



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da Deputada Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso, comercialização e importação de dispositivos eletrônicos para consumo de produtos fumíferos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º

“Art. 2º.....
.....

§4º O uso, a comercialização, a distribuição e a importação de dispositivos eletrônicos para o consumo de produtos fumíferos ficam proibidos em todo o território nacional. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida popularização dos cigarros e dispositivos eletrônicos destinados ao consumo de



produtos fumíferos causa preocupação em todos aqueles que se dedicam às ações de promoção da saúde. Tais dispositivos são divulgados como inofensivos, ou até como auxiliares na árdua missão de abandonar o vício no tabaco.

Todavia, esses dispositivos permitem que seu usuário inale vapor de substâncias diversas, inclusive que contenham nicotina em variadas concentrações. Ou seja, eles também podem levar ao desenvolvimento da dependência, do mesmo modo como ocorre com o uso do cigarro comum.

As apresentações líquidas elaboradas para o uso nesses dispositivos podem conter outras substâncias, inclusive psicoativas, alucinógenas, entorpecentes e com outras atividades sobre o sistema nervoso central. As autoridades policiais já detectaram apresentações com substâncias provenientes da maconha, como o tetraidrocanabinol – THC. Além disso, existem substâncias psicoativas sintéticas, dos mais variados tipos, produzidos em laboratórios clandestinos, que podem ser utilizadas na forma inalatória, como a propiciada pelos cigarros eletrônicos.

Assim, as possibilidades de utilização dos referidos dispositivos eletrônicos vão muito além daquilo que os seus fabricantes divulgam. E essas possibilidades sempre se mostram mais perigosas à saúde e ao organismo humano, com maiores potenciais de causar danos ao sistema nervoso e gerar a dependência.

O Estado brasileiro possui o dever de desenvolver ações e políticas direcionadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Considero muito questionável a permissão estatal, ainda que em face de uma relativa “aceitação social”, para o consumo e comercialização de produtos que veiculam substâncias potencialmente causadoras de dependência, como o álcool e a nicotina.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

São produtos que causam muitos danos sociais e grandes impactos negativos ao sistema público de saúde. Mas esse quadro não pode ser ainda mais agravado com o uso desses dispositivos eletrônicos, que têm se revelado ainda mais danosos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB